



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16370.000400/2008-11
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.802 – 2ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FLÁVIO JUN KAZUMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS.

Nega-se provimento ao Recurso Especial que, por lapso, não se contrapõe ao julgamento levado a cabo pelo Colegiado *a quo* mas sim a situação estranha aos autos, em que a inidoneidade dos recibos fora comprovada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de deduções indevidas de despesas médicas.

Em sessão plenária de 18/04/2018, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2001-000.388 (e-fls. 100 a 115), assim ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento."

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/06/2018 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 116) e, em 15/06/2018, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 117 a 125 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 126), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando discutir o **critério de comprovação de despesas médicas**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 29/06/2018 (e-fls. 129 a 132).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- não há como considerar como comprovadas, para fins de dedução, as despesas médicas glosadas pela auditoria fiscal, dadas as particularidades do caso concreto examinado;

- não obstante, a princípio, admitam-se recibos para fins de deduções, é possível a exigência, pelo Fisco, de documentos adicionais para a comprovação da efetividade do tratamento e do real desembolso pelo contribuinte (ônus a cargo deste), sem os quais o recibo não é bastante para justificar o abatimento;

- tal linha de raciocínio encontra-se colmatada pela jurisprudência administrativa, assente na necessidade de demonstração da efetiva prestação dos serviços médicos e do real dispêndio do contribuinte, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda;

- observe-se que a glosa objeto da controvérsia foi devidamente justificada pelo fiscal autuante, que desconsiderou os recibos apresentados por haver fortes indícios no sentido de sua inidoneidade;

- trata-se de situação diferenciada em que a autoridade fiscal trouxe aos autos razões para a exigência de comprovação do efetivo pagamento e não obstante a intimação específica e fundamentada para tanto, o Contribuinte deixou de apresentar a prova necessária;

- em análise da questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu no seguinte da inidoneidade dos recibos;

- não obstante os indícios constantes dos autos, o julgado recorrido entendeu que a mera apresentação de recibos é suficiente para afastar a glosa das despesas, desacompanhada de qualquer prova documental idônea do efetivo desembolso.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se a decisão recorrida e restabelecendo-se o lançamento.

Cientificado, o Contribuinte ficou-se silente (e-fls. 135/136).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. Não foram oferecidas Contrarrazões.

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista a glosa de despesas médicas, referente ao ano-calendário de 2006, no total de R\$ 32.321,00, a saber:

- Suzana Myszkowski R. Gameiro (R\$ 756,00);
- Giovanna Machado Rizzo (R\$ 10.200,00);
- Fernanda Vieira Veronez (R\$ 8.965,00);

- Ariana Giacomini da Fonseca (R\$ 3.500,00);
- Nely Sanae Nakamura (R\$ 3.000,00);
- Jorge Nakamura (R\$ 3.000,00); e
- Renata Mayumi Tan (R\$ 2.900,00).

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo-se a dedução das despesas médicas, ao argumento de que os recibos seriam suficientes, uma vez que teriam faltado indícios que os desabonassem.

A motivação para a glosa, constante da Notificação de Lançamento, foi a seguinte (fls. 13):

*"Glosa do valor de R\$ *****33.489,02, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

(...)

Recibos de Nely S. Nakamura, Giovanna M.Rizzo, Fernanda V.Veronez, Ariana G.Fonseca, Jorge Nakamura, Renata M. Tan e Suzana M.Gameiro (total: R\$32.321,00) desconsiderados por não apresentar qualquer documento para comprovação do pagamento das despesas."

Como se pode constatar, não consta da autuação que os recibos apresentados pelo Contribuinte tenham sido considerados inidôneos. Entretanto, as razões de recurso esposadas pela Fazenda Nacional levam à conclusão de que tratar-se-ia de caso diferenciado, em que a Fiscalização teria colacionado provas da inidoneidade dos recibos.

A leitura dos trechos que a Fazenda Nacional atribui à autuação e à decisão de Primeira Instância (que ela diz ser a DRJ em Recife/PE, porém trata-se da DRJ em Curitiba/PR) mostram que houve equívoco de sua parte, trazendo caso estranho aos presentes autos. Confira-se os citados trechos, com a omissão dos nomes do contribuinte e profissional citados, por não dizerem respeito ao presente processo:

*"Observe-se que a glosa objeto da controvérsia **foi devidamente justificada pelo fiscal autuante que desconsiderou os recibos apresentados por haver fortes indícios no sentido de inidoneidade destes.** Eis Eis a fundamentação do lançamento acerca do ponto:*

'(2) XXXXXX: R\$ 8.500,00 – Tendo em vista que consta no sistema dossiê da SRF apenas recibo emitido por esta profissional para o próprio Contribuinte no ano e o fato de que o valor envolvido ser elevado, solicitamos que o Contribuinte provasse o pagamento como condição única para aceitação desta despesa, mas, no caso, o mesmo apresentou apenas os simples recibos e uma declaração da profissional neste sentido, já que não foi apresentado nenhuma prova do efetivo pagamento, seja em cheque ou extrato de conta corrente bancária comprovando saques para pagamento em dinheiro (uma média de R\$ 700,00 por mês), desconsideramos esta despesa com base nos argumentos acima de que a mesma só emitiu recibos para ele neste ano.'

Ora, trata-se de situação diferenciada em que a autoridade fiscal trouxe aos autos razões para a exigência de comprovação do efetivo pagamento. Todavia, não obstante a intimação específica e fundamentada para tanto, o contribuinte deixou de apresentar a prova necessária.

Em análise da questão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE concluiu no seguinte sentido:

'10. Relativamente as despesas médicas em nome da Sra. YYYYYY, no valor total de R\$ 8.500,00, o contribuinte anexou cópias dos recibos de fls. 56 a 68 e declaração de fl. 68.

11. Estes recibos não especificam em que teriam sido realizadas as sessões psicoterápicas, em prejuízo do disposto no art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95, e art. 80, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999).

12. A declaração de fl. 68, datada de 17/06/2005, e **emitida em Teresina-PI**, também de emissão da Sra. XXXXXX, não contém endereço da profissional, mas, por seu turno, informa que foi o próprio contribuinte que submeteu as sessões de tratamento psicológico, e esclarece que não pode fornecer as fichas de acompanhamento das sessões psicológicas a que **o contribuinte, que tem domicílio em Maceió-AL**, foi submetido, por se tratar de material não mais existente, pois seu acompanhamento foi encerrado em dezembro/2003 e de acordo com o 'art. 60 & 3' do Código de Ética Profissional dos Psicólogos em caso de extinção do serviço psicológico, os arquivos serão incinerados pelo profissional responsável e isso foi o que fez.

13. A Sra. XXXXXX declarou rendimentos de pessoa física no ano-calendário de 2002 apenas no valor de R\$ 8.500,00, conforme informação da sua declaração entregue a Receita Federal no dia 28/04/2003, fls. 17 e 18, valor que coincide com o declarado pelo contribuinte como pago a mesma, em 29/04/2003, conforme fls. 73 a 76. O contribuinte, na sua impugnação, demonstrou conhecer da declaração da XXXXXX, ao assegurar que esta ofereceu tais rendimentos de R\$ 8.500,00 a tributação.

14. É estranho que o contribuinte tenha conhecimento da declaração da Sra. XXXXXX, inclusive, já constando cópia da DIRPF 2003/2002 da mesma entre os documentos que acompanham a impugnação, e que no ano de 2002 a Sra. XXXXXX somente declarou como rendimentos de pessoa física os mesmos R\$ 8.500,00, do que decorre que **a Sra. XXXXXX teria prestado serviços de psicologia apenas ao contribuinte em todo o ano de 2002, ou seja, embora o tratamento não seja barato, o que requer uma qualidade de tratamento e de profissional de nível compatível, é de se estranhar que a referida profissional somente tenha prestado serviços ao contribuinte e não tenha tido outro cliente.**

15. De toda sorte, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento como condição única para aceitação das despesas, conforme descrito à fl. 84, ou seja, foi intimado a

comprovar a efetiva transferência dos numerários constantes dos recibos, não tendo realizado tal comprovação, o que poderia ser feito através de extratos bancários que demonstrassem operações de compensação de cheques ou saques nos mesmos valores e datas próximas aos que constam dos recibos e declarações.

16. Por todos estes aspectos, os recibos se mostram frágeis e mesmo insuficientes A comprovação das despesas e ao convencimento do julgador, tendo em vista o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72.'

Reitere-se que, não obstante os indícios constantes dos autos, o julgado ora recorrido entendeu que a mera apresentação de recibos é suficiente para afastar a glosa das despesas, desacompanhada de qualquer prova documental idônea do efetivo desembolso." (grifei)

Nessas condições, não há como sequer analisar as razões de recurso, tendo em vista que estas não foram focadas no caso em julgamento mas sim em situação estranha aos autos. Partindo de uma premissa equivocada, qual seja, a de que tratar-se-ia de caso diferenciado, em que a autuação teria fundamentado a inidoneidade dos recibos, a Fazenda Nacional deixou de se contrapor às razões esposadas no acórdão recorrido, que trataram de situação diversa daquela retratada no Recurso Especial.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo